



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 474/2021

07/11/2021.

ORIGEM: GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.
REQUERENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO.
ASSUNTO: MEMORANDO 201/2021 – SMGG de 29/10/2021.
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO 210/2019. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Governo e Gestão, no qual requer análise jurídica acerca da possibilidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 210/2019, firmado com a empresa DOMINGUES E SAMPAIO LTDA e que está findando em 31/12/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA FROTA DE MOTOS, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência e execução do contrato até 31/12/2022, e veio acompanhado com os seguintes documentos: justificativa do secretário; contrato e seus aditivos.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, mas recairá acerca da possibilidade e legalidade de prorrogação do prazo do Contrato 210/2019, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, a Lei 8.666/93 em seu art. 57, inc. II, permite aos contratos contínuos, dada a essencialidade do serviço, a prorrogação do prazo de vigência por iguais



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, podendo, ainda, o contrato ser prorrogado por mais 12 meses, em caráter excepcional, nos termos do artigo 57, § 4º.

Logo, a regra deve ser a estipulação de prazo de vigência inicial de 12 meses, com a possibilidade de sucessivas prorrogações até o limite fixado pela norma, sendo que o TCU aponta como requisitos necessários para a prorrogação contratual os seguintes:

- “• existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 765-766)

O primeiro requisito, como se vê, é a expressa previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e contrato, o qual se encontra estabelecido na “cláusula quarta”, do contrato encontrando-se em conformidade com o disposto.

O segundo pressuposto é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação. Logo, o que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão).

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado.

Portanto, mesmo existindo a previsão no contrato da possibilidade de prorrogação, não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA IMPROCEDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DE AMBOS CONTRATANTES. A prorrogação constitui ato bilateral, possuindo natureza convencional, o que enseja a necessidade de concordância de ambos contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual. Essa circunstância afasta a possibilidade de renovação automática do contrato, já que impossível a prorrogação contratual contra a vontade de um dos contratantes, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto pelo contratado quanto pela Administração, a qual deverá se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade. Além disto, na hipótese, existe vedação legal à prorrogação do contrato de concessão, pelo artigo 42 da Lei nº 8.987/95.” (TJ/RS. Apelação Cível 700229246250)

“A Administração não tem garantia de que o contrato será prorrogado. Trata-se de um acordo entre as partes: a prorrogação somente ocorre, nos casos previstos legalmente, se tanto a Administração quanto a contratada manifestarem interesse. Nenhuma das partes possui direito subjetivo à prorrogação.” (TCU. Acórdão 819/2014. Plenário)

Bem por isso, cabe à Administração tomar as providências para a prorrogação do contrato ou realização de nova licitação com a devida antecedência, na medida em que a recusa do particular em dar continuidade ao ajuste por mais um período não será motivo para que a Administração contrate os serviços diretamente, com escopo no art. 24, IV ou XI, por exemplo, como já sinalizou o TCU:

“A ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993), desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

inclusive quanto ao preço. (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 324/2017)

Caberá à Administração, também, demonstrar a obtenção de preços e condições mais vantajosas, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo, de forma a ser respeitado o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a se concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação – considerando-se todos os custos envolvidos em um novo certame-, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Ademais, nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação. Assim, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos, o que inclui, também, os requisitos de qualificação técnico profissional eventualmente exigidos.

Por fim, é necessário destacar que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, e tudo dentro do prazo original do contrato.

Portanto, presentes e evidenciados todos esses pressupostos, caberá à autoridade competente autorizar a prorrogação do contrato, com assinatura da minuta do termo aditivo, ao qual será dada a devida publicidade.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do 3º Termo Aditivo para prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 210/2019, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, desde que todos os



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

requisitos sejam preenchidos para a regularidade da prorrogação, com escopo no que prevê o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) a prorrogação deve efetivar-se antes que se esgote o prazo de vigência contratual;
- b) haja interesse na prorrogação tanto a administração contratante quanto o contratado;
- c) justificativa de que a prorrogação proporcionará vantagem de preço e/ ou de outras condições para a administração;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) comprovação de que o contratado mantém as condições de habilitação inicialmente exigidas;
- f) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas;
- g) formalização por meio de termo aditivo e publicação do aditamento na imprensa oficial.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção, 07 de novembro de 2021.

LETICIA ARAUJO SOPRAN

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927